



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000305698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STELLA POLIANNA ORLANDELI, é agravado MARCIA LACERDA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento e deram por prejudicado o agravo interno por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Agravante: STELLA POLIANNA ORLANDELI

Agravados: MÁRCIA LACERDA DE CASTRO e ESPÓLIO DE MÁRIO AUGUSTO DE CASTRO

MM. Juíza de Direito: Dra. PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

VOTO Nº 40.119

VOTO Nº 40.120

ACÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO PARCELADO DAS CUSTAS INICIAIS – CABIMENTO. Situação fática da postulante que não se enquadra no conceito de hipossuficiência econômico-financeira. Possibilidade de revogação do anterior entendimento que deferiu o recolhimento diferido das custas processuais, com a consequente determinação para o pagamento da taxa judiciária, de maneira parcelada. Inexistência das hipóteses previstas no art. 5º, da Lei nº 11.608/03. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão proferida a fls. 624/627, nos autos **da acção de execução por título extrajudicial** proposta por **Stella Polianna Orlandeli** contra **Marcia Lacerda de Castro e Espólio de Mário Augusto de Castro**, que determinou à exequente/agravante o recolhimento da taxa judiciária em 10 prestações mensais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Aduziu, em síntese, que os devedores questionaram apenas a concessão da gratuidade de justiça e que o benefício não foi concedido em seu favor, já que autorizado apenas o ulterior recolhimento das custas iniciais, a caracterizar violação ao princípio da congruência. Sustentou que não era possível a revogação do entendimento que autorizou o recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

diferido das custas. Afirmou que não reúne condições para arcar com o pagamento da taxa judiciária de maneira parcelada. Defendeu que os executados, em condição econômica superior, obtiveram o recolhimento diferido das custas, o que ofende a garantia constitucional da igualdade processual, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso e concedido efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, com relação ao capítulo impugnado, enquanto pendente o julgamento do presente reclamo.

Contraminuta a fls. 23/32.

Oposição ao julgamento virtual a fls. 49.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, a ausência de impedimento ao julgamento virtual, uma vez que na matéria posta em discussão descabe sustentação oral, conforme o art. 937, VIII, do CPC.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuidam os autos de ação de execução por título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Narrou a exequente/agravante ser credora da quantia atualizada de R\$ 5.440.103,38 e postulou a concessão de gratuidade de justiça em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

A benesse legal foi indeferida, mas concedida a possibilidade de recolhimento diferido da taxa judiciária (fls. 179 da execução).

Houve a oposição de embargos de devedor (autos n.º 1098370-85.2023.8.26.0100) e arguição de exceção de pré-executividade a fls. 247/253 da execução, ocasião em que a executada se insurgiu contra o benefício concedido à exequente.

A fls. 358/359 da origem foi determinado o bloqueio de valores via BACENJUD. A fls. 401/425 da execução a credora ofertou impugnação à exceção de pré-executividade. A fls. 615 da execução foi deferida a pesquisa via sistema INFOJUD, INFOSEG e CCS/BACEN.

Dentro de tal panorama processual é que foi proferida a decisão agravada, a fls. 624/627 da execução, rejeitando a exceção de pré-executividade, determinando a quebra de sigilo bancário dos executados, dentre outras providências para apreciação do pedido de penhora de imóveis e bloqueio de valores, expedição de ofícios e, também, em seu item “3”, reconsiderando o entendimento adotado a fls. 179 da execução que havia concedido o benefício processual de recolhimento diferido das custas iniciais à exequente a fim de determinar o pagamento da taxa judiciária em 10 prestações.

Eis o teor do posicionamento recorrido:

“Por fim, reconsidero decisão de fls. 179, nos termos que seguem.

Cuida-se de demanda distribuída em junho/2023 em que, reconhecendo-se não se tratar a parte autora de parte hipossuficiente financeiramente, deferiu-se o diferimento do recolhimento da taxa judiciária.

Ao opor objeção de pré executividade (fls. 247), a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

executada impugnou a benesse conferida à exequente, e esta se manifestou a fls. 401 e ss.

Com efeito, a suplicada logrou êxito em demonstrar que a interessada ostenta padrão de vida incompatível com a alegada pobreza ou momentânea impossibilidade financeira de arcar com as despesas judiciais. Relatou que logo após ajuizar a presente, distribuiu a autora demanda indenizatória em julho/2023 em face do Tauá Hotel e Convention Atibaia Ltda, do qual sustenta ser hóspede habitual em diversas oportunidades e feriados juntamente com sua família (o que demonstrado a fls. 279), e deste pleiteando indenização pelo sumiço de um par de brincos que esqueceu no cofre do hotel, ao valor atual estimado de R\$19.619,85.

Nem se alegue de inadequação da via eleita para a discussão do tema, pois o que está em discussão é o recolhimento da taxa judiciária, lembrando-se que ao Magistrado incumbe a fiscalização do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica da Magistratura e, sendo questão de ordem pública, é possível sua verificação a qualquer momento, com determinação de seu recolhimento ou complementação.

E melhor revendo os autos, não se observam elementos a autorizar o pagamento da Taxa Judiciária somente ao final desta demanda.

Veja-se, por exemplo, que somente as mensalidades escolares/inglês dos filhos autora giram em torno de R\$6.900,00 por mês (fls. 139/140), o que é incompatível com a alegada dificuldade financeira, pois uma família em dificuldades optaria por matricular seus filhos em local com menor custo mensal.

Já o informe de faturas em atraso de plano de saúde/odontológico de fls. 163 é destinado a terceira pessoa, JDS2 ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO, não tendo a autora explicitado sua relação com referida empresa.

A autora também aduziu sobre eventuais dificuldades financeiras da família como um todo, e problemas de saúde do esposo, mas absolutamente também nada em relação a este foi trazido aos autos, para apreciação.

Por fim, os rendimentos declarados à Receita Federal (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

167/175), em torno de R\$ 1.715,00 mensais são absolutamente incompatíveis com os gastos mencionados de educação, convênio médico, alugueres – e aqui nem sequer comprovado que mora de aluguel – não tendo sido suficientemente a dificuldade financeira para o custeio das despesas judiciais.

Isto posto, mas considerando o nada módico valor da Taxa Judiciária de R\$54.401,03 (observada a data do ajuizamento), reconsidero parte da decisão de fls. 179 para determinar o pagamento em 10 prestações mensais, com o primeiro pagamento em 15 dias, e o restante na mesma data dos meses subsequentes, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deve ser anotado em campo próprio pela z. Serventia para acompanhamento e fiscalização.

Int.”

Colocados os fatos, tem-se como irreitorquível o posicionamento adotado pela douta magistrada de origem, a ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Conforme bem esclarecido, não há que se impor óbice à possibilidade de analisar a questão envolvendo a capacidade econômica de a exequente arcar com as custas e despesas processuais, se o assunto envolve matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive, de ofício, pelo magistrado da causa. Ademais, perfeitamente possível o exame do tema diante da impugnação ao benefício ofertada pela parte contrária em sua exceção de pré-executividade, inexistindo violação ao princípio da congruência.

Quanto ao mais, não há que se cogitar em violação à garantia constitucional da isonomia, haja vista que o exame da possibilidade de recolhimento das custas processuais é de caráter pessoal, não sendo possível que eventual concessão de benefício processual em favor da parte contrária condicione o deferimento em favor do postulante, sendo de rigor ressaltar que compete à exequente impugnar eventual deferimento do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

que julgue indevido ao seu adversário processual.

Nota-se, ainda, que não foram impugnados os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para cassação da benesse outrora concedida e que envolvem a incompatibilidade dos ganhos da exequente, que é advogada, com aqueles declarados à Secretaria da Receita Federal.

A argumentação no sentido de que o par de brincos que possuía foi um presente recebido e que a hospedagem realizada em *resort* foi paga por meio de pontuação, em nada interfere no deslinde da questão, pois a parte não demonstrou, mediante robusta comprovação, que não reúne condições para arcar com o pagamento da taxa judiciária de maneira parcelada, o que era crucial e imperioso para a manutenção do benefício que determinou o recolhimento diferido das custas iniciais.

De notar-se, portanto, que os argumentos da agravante não autorizam a concessão do recolhimento diferido das custas, destinado apenas aos que se apresentem momentaneamente impossibilitados financeiramente de arcar com o seu recolhimento, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

E é justamente para esta direção que vem propendendo a jurisprudência, mormente aquela gestada no âmbito deste Tribunal de Justiça:

*“Prestação de serviços. Contrato de fornecimento. Ação de execução. **Benefício da gratuidade indeferido. Não comprovação da incapacidade financeira. Diferimento das custas processuais.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2077394-15.2024.8.26.0000
Agravado Interno Cível nº 2077394-15.2024.8.26.0000/50000

Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses previstas no art. 5º, da Lei nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso improvido.”¹

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. Agravante que não comprovou fazer jus ao benefício requerido. **Diferimento das custas para o final do processo. Impossibilidade. Hipótese dos autos que não se enquadra no rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº11.608/03. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.”²***

Por fim, importante consignar que os elementos dos autos sequer autorizariam que a agravante fosse contemplada com a possibilidade de recolhimento parcelado da taxa judiciária. Todavia, não há que se cogitar em modificação da decisão recorrida neste aspecto, sob pena de caracterização de “*reformatio in pejus*”.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso. **Prejudicado** o agravo interno.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

1 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2035881-19.2014.8.26.0000 – Rel. Des. **Bonilha Filho** – j. 24.03.2014

2 TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2280148-14.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Lidia Conceição** – j. 29.11.2022